

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – Florianópolis:

CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-343-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

A vigésima quinta edição do Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, finalizando o ano de 2016 na cidade de Curitiba, Paraná, oportuniza o debate sobre as formas consensuais para a solução de litígios, acompanhando o movimento que parte do incômodo da duração dos processos judiciais e da insistente cultura da litigiosidade.

O Grupo de Trabalho designado “Formas consensuais de solução de conflitos II” foi conduzido pela apresentação de importantes estudos, congregando pesquisas produzidas pelos diversos cantos do país, indicando uma preocupação uníssona para com os mecanismos de solução dos conflitos, seja na sua formação de constituição, seja na sua condução para aplicação dentro e fora do Poder Judiciário, ainda mais após o impulso dado pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2010) e consolidado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ao oficializar os institutos da conciliação e da mediação como parte de um momento do processo jurisdicional.

As pesquisas apresentadas transitam por diversos olhares que contribuem para a construção de uma visão sistêmica das ações (e de seus fundamentos) que compõem o cenário da solução dos conflitos, ainda que constitua uma sistematização informal representada por uma diversidade de encaminhamentos que têm por ponto em comum a atenção voltada a um resultado adequado no plano material e na vida de pessoas, grupos e da própria sociedade.

Nesse caminho, os textos científicos analisam o fenômeno do conflito, em diversas dimensões, e das principais formas consensuais de sua resolução adequada para construção de uma comunicação efetiva e a pacificação social.

Na mira de implementar o acesso à justiça, alguns trabalhos tiveram como ponto em comum a mediação, abordando em uma perspectiva interdisciplinar com enfoque nos elementos estruturais, técnicas e habilidades para sua implementação, bem como nas especificidades funcionais e nos distintos âmbitos que se aplica.

Adentrou-se em práticas judiciais e extrajudiciais com a mediação, por meio de uma análise crítica das experiências, de sorte a demonstrar aspectos que devem servir de parâmetros na promoção deste método para cultura de paz.

Outro mecanismo para de resolução adequada de conflitos no contexto da punição que foi estudado é a justiça restaurativa, destacando as diferenças com a Justiça Retributiva e o relevo do empoderamento dos envolvidos a partir do reconhecimento recíproco ao proporcionar uma ressocialização eficaz.

De igual modo, foi destacada a conciliação com ênfase nas demandas que envolvem o Estado, buscando estabelecer os contornos de sua aplicação tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e a legitimidade do agente público para sua promoção.

Em atenção aos interesses coletivos “lato sensu”, enfatizou-se o termo de ajustamento de conduta como relevante instrumento de eficácia social das normas jurídicas na medida em que proporciona uma harmonização do comportamento ao sistema jurídico, através de compromisso assumido pela parte, sob pena de astreintes, perante ente público legitimado.

Dessa forma, os estudos ora produzidos convidam a repensar a forma de tratamento dos conflitos, mormente tendo em vista a sua complexidade na sociedade contemporânea, sendo de grande relevo a utilização de instrumentos consensuais de cooperação e compartilhamento da prestação jurisdicional para a efetivação da democracia participativa.

Parabéns AO CONPEDI e à UNICURITIBA pela idealização e organização de um evento da magnitude que foi o XXV Congresso Nacional, inclusive pela seleção de trabalhos científicos que despontam temas relevantes e atuais na seara jurídica. Congratulações aos a todos os pesquisadores autores que, na contribuição de sua individualidade, fazem da somatória de esforços a representação da pesquisa científica do Direito e sua permanente evolução.

Desejamos que a leitura dos estudos provoque as necessárias reflexões sobre os temas propostos e reforcem a importância de se prosseguir na investigação de caminhos possíveis para a pacificação individual e social, conduzindo as pessoas e o país para a superação dos embates pessoais, coletivos e institucionais.

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e Professora Adjunta IV da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente e coordenador do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais da
Universidade Paranaense – UNIPAR

A JUDICIALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO?
THE JUDICIALIZATION MEDIATION: FORWARD OR BACKWARD?

Ardala Marta Corso ¹

Resumo

O presente artigo trata do direito de acesso à justiça e as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, em especial, a inserção da mediação como meio de solução de conflitos, na expectativa de garantir uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Ainda, aborda as características essenciais da mediação, tece uma breve síntese do procedimento da mediação na lei processual e, ao final, aponta alguns dispositivos legais que poderão desvirtuar a essência da mediação, como um meio adequado de resolução de conflito e de instrumento de pacificação social.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Mediação, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the right of access to justice and the changes introduced by the new Civil Procedure Code, in particular the inclusion of mediation as a means of conflict resolution in the hope of ensuring a more expeditious and effective judicial services. Also discusses the essential characteristics of mediation, weaves a brief summary of the mediation procedure in procedural law and in the end, points out some legal provisions that may detract from the essence of mediation as an appropriate means of conflict resolution and peacemaking instrument social.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Mediation, Regulation

¹ Graduada em Ciência Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Pós-graduada em Processo Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Mestranda no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Unilasalle. Advogada.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário ainda tem papel preponderante na sociedade na resolução dos conflitos. O quadro é de aumento vertiginoso do número de processos judiciais em curso, congestionamento dos tribunais e a conseqüente insatisfação dos jurisdicionados. Este panorama levou o legislador a procurar formas alternativas de solução dos conflitos, como forma de garantir uma tutela jurisdicional efetiva.

Nesse contexto, o Novo Código de Processo Civil traz a promessa de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A nova lei processual e a lei 13.140 de 2015 passam a regular o processo de mediação, como forma de solução do conflito no âmbito do Poder Judiciário, na expectativa de que a resolução encontrada pelas partes seja mais efetiva do que a imposta pelo juiz togado¹. Portanto, a mediação, antes reconhecida como meio alternativo de solução de conflitos, passa a acontecer no âmbito do Poder Judiciário, que deverá criar todos os mecanismos e proporcionar a estrutura necessária para que a mediação se torne meio eficaz de resolução da lide.

No entanto, diante da tentativa do legislador de regrar meticulosamente o procedimento da mediação no âmbito judicial, surge um questionamento: a regulação da mediação contribui para o seu desenvolvimento ou pode acarretar um desvirtuamento de suas características essenciais, colocando, assim, em risco a efetividade do procedimento?

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar as principais características da mediação e seu regramento no âmbito judicial, como uma forma de enfrentar a ineficácia da tutela concedida pelo poder judiciário, bem como apontar alguns dispositivos legais que poderão alterar algumas das principais características da mediação, vindo a colocar em risco sua essência como meio adequado de solução de conflitos.

Para tanto, utilizando-se o método monográfico, inicialmente, faz-se uma síntese do direito de acesso à justiça, em seguida, trata-se da mediação como um meio adequado de solução de conflitos, posteriormente faz-se uma breve análise do procedimento da mediação disposto pelo novo Código de Processo Civil, e ao final, trata-se dos dispositivos legais que conflitam com as algumas características essenciais da mediação.

¹ De acordo com a exposição de motivos, o novo Código de Processo Civil deu ênfase à possibilidade de as partes colocarem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, entendendo o legislador que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

1. O DIREITO À TUTELA JURISDICCIONAL EFETIVA

A Constituição Brasileira garante a todos acesso pleno e irrestrito ao Poder Judiciário, de modo que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da sua apreciação e solução. Trata-se do princípio da inafastabilidade do poder judicial, ou acesso à justiça, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que garante não apenas o direito de movimentar a máquina judiciária por meio do processo, mas também o direito de receber tutela jurisdiccional (RIBEIRO, 2006).

Nas palavras de José Maria Rosa Tesheiner, na verdade, o acesso à justiça sempre foi pretendido pelos processualistas, visando alcançar a todos a possibilidade de levar seus reclames ao Poder Judiciário e deste poder receber uma resposta, mais adequada ao caso concreto, visando a uma prestação da tutela jurisdiccional efetiva (TESHEINER, 2015).

Portanto, o processo, na qualidade de instrumento de realização do direito material, deve propiciar uma tutela célere, adequada e eficaz ou, em outras palavras, efetiva (RIBEIRO, 2006). Ou seja, não basta garantir ao jurisdicionado o direito de ação, é necessário garantir o acesso a uma tutela jurisdiccional efetiva.

Isso implica dizer que não basta ampliar o número de pessoas e de causas capazes de ingressar em juízo, é também indispensável lhes oferecer resultados úteis e eficientes. Não basta que o processo produza decisões justas se forem tardias, mas também não é desejável uma tutela jurisdiccional célere e efetiva, mas injusta. O processo, portanto, deve ser capaz de oferecer soluções justas e efetivas (DINAMARCO, 2005).

Nas palavras do Ministro Teori Zavascki:

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdiccional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo deve ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória (p. 62).

Assim, acesso à justiça não equivale a direito de ingressar em juízo. Tampouco se confunde com o direito a uma sentença de mérito, como era compreendido até bem pouco tempo (MARINONI, 2004). Ter acesso à justiça, compreendido como direito à tutela jurisdiccional efetiva, engloba ser admitido em juízo, sendo tratado com igualdade, poder participar através de um procedimento adequado e idôneo à proteção de direitos, contar com a

participação adequada do juiz para, ao final, receber uma prestação jurisdicional.

Tem-se, portanto, que o direito a uma tutela jurisdicional efetiva vai além de uma garantia ao devido processo constitucional. Deve ser resguardado ao jurisdicionado o acesso aos meios efetivos para a realização do direito material (RIBEIRO, 2006). Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni o direito à tutela jurisdicional, ainda que sem perder sua característica de direito de iguais oportunidades de acesso à justiça, deve ser visto como direito à efetiva proteção do direito material (MARINONI, 2004).

Nesse contexto, o processo civil brasileiro passou por inúmeras reformas que visavam conferir maior efetividade e celeridade ao processo. O movimento pelo acesso à tutela jurisdicional efetiva passou pela ampliação das oportunidades de conciliação e opção pela arbitragem, ainda que no curso do processo, bem como a difusão da mediação, da arbitragem e de outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos, em que a sociedade civil atua como protagonista da solução da controvérsia (VASCONCELOS, 2008)

Segundo Ada Pellegrini Grinover no âmbito judicial a adoção de uma “justiça colaborativa” parte de três premissas: a necessidade de adoção de práticas como a mediação e a conciliação, como meio de enfrentar a morosidade, inacessibilidade e custo do Poder Judiciário, a incapacidade da sentença para alcançar a função de pacificação social, pois muitas vezes se limita apenas a ditar a regra para o caso posto em juízo e, por fim, a participação popular na administração da justiça (2007).

Nessa linha de entendimento, o procedimento da mediação foi regulamentado pela nova lei processual. Com a inserção de novos instrumentos de acesso à justiça pretendeu, o legislador, alternativas para conferir uma prestação jurisdicional efetiva. Segundo a exposição de motivos do novo Código, deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, por entender-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz (SENADO, 2010).

Com a institucionalização de novas formas de solução de conflitos, o enfoque da jurisdição passa a recair mais sobre sua função de pacificação social, uma vez que, como já referido, o mais importante é propiciar resposta adequada ao jurisdicionado. Não importa apenas dar curta duração ao processo, mas também a qualidade da resposta (SALLES, 2006).

Em outros termos, se o processo deve ser meio adequado para possibilitar às partes um foro seguro de discussão e solução de seus conflitos, há de se empregar o meio de pacificação mais adequado ao caso que poderá ser tanto a decisão de um juiz togado, quanto à autocomposição alcançada por meio da mediação. Assim, “Os mecanismos alternativos não

concorrem com a jurisdição estatal, mas a ela se somam, propiciando novos canais para dar efetividade à garantia de prestação do serviço judiciário.” (SALLES, 2006, p. 782).

2. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA MEDIAÇÃO COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

A mediação geralmente é um meio não hierarquizado de solução de conflitos, em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro apto e imparcial, o mediador, expõe o problema, são questionadas, dialogam e procuram, conjuntamente, identificando os interesses em comum, se possível, colocar um fim ao litígio por meio do acordo (VASCONCELOS, 2008). Luis Alberto Warat, define a mediação no direito “como uma aproximação, como um procedimento indisciplinado de auto-composição assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflitivos com o outro em suas diversas modalidades.” (WARAT, 2004).

Foi pensada como uma forma de devolver às partes o protagonismo sobre suas vidas, procurando restaurar suas capacidades de solucionar seus conflitos. Assim, distancia-se do modelo paternalista, onde um terceiro, com maior conhecimento técnico ou poder, tinha o encargo de solucionar, por meio de uma decisão imposta, o conflito entre aqueles que não mais tinham condições de fazê-lo (ALMEIDA, 2008).

A mediação mostra-se importante instrumento de resolução do conflito onde predominam questões emocionais, provenientes de relacionamentos interpessoais, em geral, de longa duração. Assim, pode ser aplicada, especialmente, em situações que se evidenciam componentes emocionais do conflito e existe a intenção, a conveniência ou a necessidade de manutenção do relação entre as partes envolvidas no conflito (FIORELI, MALHADAS JUNIOR, 2008).

Uma das bases do processo de mediação justamente é trabalhar com a subjetividade do conflito, ou seja, o lado que todo conflito apresenta, o que não foi dito, o conteúdo oculto do conflito que muitas vezes não é o mesmo conteúdo exposto pelas partes. A mediação está aberta a qualquer aspecto que possa ser a causa do conflito (BUITONI, 2006). Cada caso é tratado como único, porque assim são as pessoas. As soluções são particulares a cada caso, porque a metodologia da mediação possibilita a investigação da particularidade de cada caso (FIORELI, MALHADAS JUNIOR, 2008).

As diferenças entre as partes são reconhecidas, aceitas e entendidas como necessárias para a construção de uma diversidade saudável que produz, aperfeiçoa a traz a paz (FIORELI, MALHADAS JUNIOR, 2008). Nas palavras de Ademir Buitoni “A busca da mediação é

produzir e respeitar as diferenças entre as partes, para que elas se complementem nas suas diferenças. A mediação trabalha com os opostos complementares e a complementação exige respeito às diferenças.” (2006, p. 4)

Na mediação não se busca um culpado pelo conflito instaurado, mas se proporcionar um olhar para o futuro. Isso distancia os envolvidos das ideias de correto e incorreto, que acaba por fomentar a postura adversarial e as convida para ações cooperativas, possibilitando, assim, que elas percebam sua participação na instauração do conflito e pensem suas atitudes daí para frente (ALMEIDA, 2008).

Os envolvidos no processo de mediação não são adversários, conseqüentemente, inexistente vencedor e vencido. As partes atuam em conjunto, no sentido de construírem a melhor solução para o conflito instaurado. Identifica-se aí importante particularidade que diferencia a mediação do processo judicial, no qual a solução é imposta pelo magistrado e pode ser benéfica a apenas uma das partes, ou até mesmo não ser proveitosa a nenhuma delas.

As partes atuam diretamente para a obtenção do resultado e finalizam o processo com a impressão de que o tempo que lhes foi dedicado foi suficiente para que suas questões fossem ouvidas, que o tempo demandado para a solução do problema foi o tempo das próprias pessoas envolvidas e não o tempo, sempre breve, que o juiz pode colocar à disposição da causa e sua conseqüente decisão (ARAÚJO, FÜRST, 2014).

Assim, a mediação prestigia a autonomia das partes, que são tidas como capazes de conversar e chegar a uma solução conjunta, fixando o compromisso de cumpri-la, assumindo conscientemente as conseqüências que dela possam advir. A esse respeito afirma Marines Suarez:

(...) creo que es ésta la idea de ser humano que ha empezado a crecer cada vez más en nuestra época, o sea considerar-nos capacitados para ser parte activa em la toma de decisiones y en la ejecución de éstas, pero asumiendo la responsabilidad por las consecuencias que de ello puedan resultar, y sólo em los casos em que no podamos hacerlo, em que fracasemos o en que por la dificultad del conflicto no estemos capacitados, dejar que otros lo hagan por nosotros. (2010, p. 47)

O mediador serve apenas como um facilitador do diálogo entre os interessados, auxiliando-os a compreender os interesses postos em conflito, propiciando que eles próprios possam identificar uma solução que gere benefícios a ambos, sem propor uma solução ou opinar na solução encontrada pelas partes (DIDIER, 2016). Ele não deve tentar dirigir a polêmica, mas sim estimular os mediandos a narrar suas expectativas e percepção do conflito, pois muitas vezes eles não têm clareza sobre seus interesses ou posições (VASCONCELOS,

2008).

Ele deve buscar o reestabelecimento do contato perdido entre as partes, ficando exatamente no meio, ou seja, nem de um lado e nem de outro. Espera-se que o mediador atue como uma terceira parte, que auxilia na busca de soluções, que podem até mesmo nem estar delimitadas no conflito, mas que podem ser criadas pelos envolvidos (BUITONI, 2006). Embora participe, a responsabilidade sobre o acordo recai exclusivamente sobre os mediandos. Ai reside importante diferença em relação a outros métodos. Cabe ao mediador apenas promover o equilíbrio entre os litigantes “para propiciar condições ao mais fraco de enfrentar as opressões do mais poderoso” (FIORELI, MALHADAS JUNIOR, 2008, p.149-50).

O fundamento filosófico da mediação o desenvolvimento dos mediandos, a fim de que eles possam tratar melhor com os conflitos presentes em suas vidas (FIORELI, MALHADAS JUNIOR, 2008). Assim, a voluntariedade mostra-se característica essencial da mediação. Os métodos autocompositivos devem ter, necessariamente, como pressuposto, a intenção dos envolvidos em participar, sob pena de comprometimento da livre manifestação de vontade (TARTUCE, 2015).

A mediação deve ser eleita por quem está disposto a atuar com boa-fé e rever suas posições, por quem prefere participar diretamente da solução do conflito no qual está envolvido e ter controle sobre o processo de negociação, por quem não identificar outro meio que atenda de forma satisfatória a sua demanda, por quem pretende não apenas a celeridade, mas também sigilo e por quem preza pela relação com aquele que litiga ou dela não quer abrir mão (BUITONI, 2006).

Assim, ao conceber as pessoas como personagens principais na tomada de decisões que influenciarão diretamente nas suas vidas, a mediação revela ter, como fundamento essencial, o principio da dignidade da pessoa humana no seu sentido mais amplo (TARTUCE, 2015). Nesse sentido, importante a lição de Ângela Hara Buonomo Mendonça:

(...) o reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, a consciência da necessidade de participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, a crença de que o indivíduo tem o direito de participar e ter o controle das decisões que afetam a própria vida, os valores éticos que devem nortear os acordos particulares e, finalmente, a tendência a uma maior tolerância às diversidades que caracterizam toda cultura do mundo moderno-contemporâneo (2004, p. 145).

Propõe-se que a sessão de mediação seja realizada por dois mediadores, como forma de favorecer a complementação de conhecimentos, tanto no que diz respeito à análise do conflito

quanto no que se refere à condução do melhor diálogo entre os mediandos. Como a mediação é um tema transdisciplinar, ou seja, passa pelo direito, psicologia, antropologia e sociologia, ainda que a sessão seja realizada por um único mediador, é importante que seu olhar para o conflito seja multidisciplinar. Esta visão possibilita que ele reconheça os diversos fatores, sociais, psicológicos, emocionais, financeiros, que compõe os conflitos (ALMEIDA, 2008).

Sobre este aspecto, Carlos Eduardo de Vasconcelos leciona:

A mediação é vista como um método dialogal e autocompositivo, no campo da retórica material e, também, como uma metodologia, em virtude de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas. E é, também, como tal, uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador (2008, p. 55)

Como se vê, a mediação propõe uma mudança de paradigmas, tanto das partes envolvidas como de advogados. A voz é dada as partes, que serão as autoras da solução do seu litígio, mas é necessário transferir a elas o conhecimento técnico sobre a matéria mediada. Assim, os advogados deverão atuar como assessores de seus clientes, oferecendo informações técnicas sobre o que está sendo negociado (ALMEIDA, 2008)

A construção de acordos não garantirá que seja definitivamente dirimido o conflito entre as partes, mas a base da pacificação social reside na restauração das relações sociais e na desconstrução dos conflitos entre os litigantes. A manutenção do conflito é terreno fértil para a criação de novos desentendimentos e litígios (ALMEIDA, 2008). Mediar um conflito pode ser mais difícil do que obter uma decisão judicial. No entanto, os resultados obtidos por meio da mediação, serão mais duradouros, porque puderam as partes resolver seus conflitos livremente. Assim, a mediação será tão bem sucedida quanto for o aprendizado dos mediandos, que deverão passar a adotar novos comportamentos e conceitos em suas vidas (FIORELI, MALHADAS JUNIOR, 2008).

3. BREVE ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a mediação como meio de solução de conflitos. Nos termos da exposição de motivos, o novo diploma processual deu ênfase à possibilidade de as partes colocarem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, entendendo o legislador que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz (SENADO, 2010). Além disso, em 2015

foi publicada a Lei 13.140, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (BRASIL, 2015).

Com efeito, o estímulo à adoção de meios consensuais não é novidade, uma vez que desde 2010 instituiu-se no Brasil a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos. Por meio da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que até a edição do novo Código de Processo Civil era o mais importante instrumento normativo sobre mediação e conciliação, houve estímulo à adoção da autocomposição (DIDIER, 2016).

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 tem como diretriz a incitação à adoção de meios consensuais. Já no rol das normas fundamentais do processo civil, o artigo 3º, §3º determina que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015). Da mesma forma, o artigo 166, demonstra o incentivo do legislador à adoção da autocomposição. Reza o dispositivo em comento que “Todos os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, além de desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (BRASIL, 2015).

Assim, as partes deverão optar pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, já na petição inicial, uma vez que esta informação constitui requisito essencial da exordial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação. O réu, que será citado para comparecer à audiência, deverá manifestar o interesse na realização da solenidade até 10 dias antes da data designada, conforme preconiza o *caput* do artigo 334 e o §5º da nova lei processual. O não comparecimento injustificado das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (BRASIL, 2015).

Como se verifica, o legislador não condicionou o ingresso no Poder Judiciário à realização de mediação ou conciliação, o que certamente violaria o direito constitucional de ação (TARTUCE, 2015). No entanto, tanto o Código de Processo Civil determina que antes do oferecimento da defesa, havendo interesse das partes, haverá uma sessão consensual.

Nos termos do artigo 334 da lei processual, a audiência será designada com antecedência mínima de trinta dias, devendo o réu ser citado com, pelo menos, vinte dias de antecedência. Poderá acontecer mais de uma sessão de mediação, desde que necessárias à

composição das partes, sendo que o prazo entre as sessões não poderá superior a dois meses. Não será designada sessão de mediação, se ambas as partes manifestarem o desinteresse na composição do feito ou se o direito objeto do processo não admitir autocomposição (BRASIL, 2015).

A pauta de audiências de conciliação ou mediação será organizada de forma que seja respeitado o intervalo mínimo de vinte minutos entre cada uma, consoante dispõe o artigo 334, §12 do Código de Processo Civil. Ademais, consoante determina a legislação em comento, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público (BRASIL, 2015).

O advogado deve atuar no sentido de esclarecer as dúvidas que se apresentem, contribuindo para um acordo baseado em fundamentos jurídicos válidos (VASCONCELOS, 2008). Nesse sentido o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, determina ser dever do advogado “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível a instauração de litígios” (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015).

Havendo composição, por oportunidade da sessão de mediação, será formalizado termo que é levado à homologação por sentença judicial, consoante prevê o artigo 334, § 11 da lei processual. Nesta fase, é prudente o auxílio dos procuradores e também do mediador, a fim de garantir a exequibilidade do que foi acordado e, especialmente, a adequação às normas em vigor e se evitam surpresas desagradáveis com o descumprimento dos termos do acordo e o retorno ao poder judiciário (PINHO, 2011)

Nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo reestabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015). Desta forma, a legislação diferencia a mediação da conciliação, ao determinar que a conciliação acontecerá, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes. Considerando a utilização do termo “preferencialmente”, mesmo em relações episódicas pode-se utilizar a mediação, permitindo que os próprios envolvidos elaborem uma saída consensual (TARTUCE, 2015).

O artigo 166 do Código de Processo Civil, expressa que a mediação será informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015). A estes princípios, a Lei 13.140/2015, acrescenta outros que deverão reger a mediação, tais

como: imparcialidade do mediador, isonomia das partes, a busca do consenso e a boa-fé (BRASIL, 2015).

A independência deve reger a atuação do mediador, a fim de que ele possa desempenhar de forma adequada sua função. De acordo com o Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores, o mediador poderá até mesmo recusar, suspender ou interromper a sessão de mediação se ausentes às condições necessárias para o seu bom desenvolvimento. Além disso, não tem o mediador obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A imparcialidade é indispensável em um processo de mediação. Além de o mediador atuar como mero facilitador do diálogo entre as partes, não pode ter qualquer interesse no conflito. A aplicação das técnicas de negociação, como autoriza o artigo 166, §3º da lei processual, tem como objetivo proporcionar um ambiente propício à composição, o que não violaria o princípio da imparcialidade (DIDIER, 2016).

Com base no princípio da autonomia, a lei processual, no artigo 139, inciso V, determina ser dever do juiz, possibilitar, a qualquer tempo, a autocomposição. Dessa forma, ainda que iniciada a via litigiosa, podem os envolvidos decidir buscar saídas conjuntas para colocar fim à lide. Além disso, este mesmo princípio possibilita as partes incluir no acordo matéria estranha ao objeto litigioso discutido no processo, como dispõe o artigo 515, §2º do Código de Processo Civil (DIDIER, 2016).

Em atenção ao princípio da confidencialidade, O Código de Processo Civil determina que não obstante o processo em que se desenvolva a mediação esteja submetido ao princípio geral da publicidade, o conteúdo da mediação deve ser mantido em sigilo, salvo autorização expressa dos envolvidos, nos termos do artigo 166, §1º. Ainda, consoante dispõe o artigo 167, §5º, o mediador é proibido de depor a respeito de fatos de que tenha tomado conhecimento na mediação, bem como fica o mediador impedido de atuar como advogado de alguma das partes envolvidas no litígio no qual atuou (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, a confidencialidade mostra-se de suma importância, a fim de que as partes possam sentir-se à vontade para expor o conflito em toda sua extensão, bem como suas sinceras expectativas quanto ao acordo, sendo que a confidencialidade se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento (CUNHA, NETO, 2014).

A oralidade e a informalidade orientam a mediação. Todo procedimento deve ser realizado em um ambiente informal, sem rituais ou simbologias típicas do poder judiciário, ou seja, sem roupas solenes ou símbolos que possam vir a inibir os participantes. Além disso, a linguagem deve ser simples e de fácil compreensão, a fim de possibilitar a plena compreensão

dos envolvidos.

Por fim, em atenção ao princípio da decisão informada, mostra-se imprescindível que as partes sejam bem informadas. Cabe ao mediador, como condutor do processo de mediação, fornecer aos envolvidos a correta compreensão do problema e das consequências do acordo, para que então elas possam buscar o consenso (DIDIER, 2016). Em síntese, é necessário que as partes sejam bem informadas, para que não sejam surpreendidas por consequências inesperadas que possam advir do acordo formalizado na mediação (CUNHA, NETO, 2014).

4. A REGULAMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO: ALGUNS QUESTIONAMENTOS

Como referido, a mediação foi inserida na legislação com o intuito de enfrentar a morosidade e inacessibilidade do Poder Judiciário, proporcionando, assim, tutela jurisdicional efetiva, e como uma forma de alcançar a pacificação social, tida como escopo máximo do processo. Nesse contexto, a mediação tem importante papel, uma vez a solução encontrada pelos próprios envolvidos pode se mostrar mais adequada ao caso concreto, além de trazer maior satisfação às partes do que a decisão imposta pelo juiz.

No entanto, alguns dispositivos da lei processual que regem a mediação, geram receio de que haja um desvirtuamento das suas características essenciais e, conseqüentemente, sua ineficácia como meio adequado de resolução do conflito e de promoção da pacificação social.

No intuito de incitar a utilização dos meios consensuais, o Código de Processo Civil prevê que deverão ser estimulados os métodos de solução consensual de conflitos. De acordo com Fernanda Tartuce, já ai reside uma inadequação. Segundo a autora, a utilização do verbo “estimular” causa certo temor de que seu emprego de ensejo a posturas encorajadoras, especialmente fazendo uso das mazelas do Poder Judiciário, quanto ao tempo de duração do processo ou das dúvidas sobre o resultado do julgamento (TARTUCE, 2016). Ao longo dos anos, tanto advogados como partes envolvidas em processos judiciais enfrentaram inúmeros problemas diante de práticas que, embora fossem denominadas conciliatórias, não respeitavam princípios ou boas técnicas para por fim ao litígio (TARTUCE, 2015).

A legislação processual, ainda, determina que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação. Como se verifica, para que as partes possam ter acesso ao procedimento da mediação, necessariamente, terão que ultrapassar questões formais do processo, o que não aconteceria caso a mediação fosse utilizada de forma extrajudicial.

Ademais, determina a lei, caso as partes tenham manifestado a intenção de participar

do processo de mediação, o não comparecimento injustificado das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (BRASIL, 2015). Às claras, tal dispositivo coloca em cheque a voluntariedade das partes, característica essencial da mediação. De acordo com Fernanda Tartuce, a imposição desta sanção é questionável, porquanto a parte ficaria compelida a comparecer a uma audiência para tentar um acordo por medo da sanção pecuniária, ao invés de comparecer pela sua disposição em tentar compor o litígio (2015).

Uma das previsões mais questionáveis da lei em relação à essência da mediação, certamente, está no intervalo mínimo que deverá ser observado entre uma sessão e outra, ou seja, 20 minutos (artigo 334, §12). Como abordado anteriormente, um dos maiores benefícios da mediação reside exatamente no tempo que as partes podem dispor para a solução do conflito, bem como na sensação de que o tempo para a solução do seu conflito foi o seu tempo. No entanto, haverá gradativamente o aumento do número de processos judiciais levados à mediação, a exemplo do que aconteceu nos juizados especiais cíveis, mormente se ela for tratada como mero mecanismo para desafogar o Poder Judiciário. O aumento do número de processos a serem mediados, trará consigo a necessidade de designação de sessões com tempo reduzido, observando o intervalo mínimo previsto em lei. Evidentemente, ainda que sejam marcadas mais de uma sessão, esse tempo mostra-se severamente exíguo e trará inegável prejuízo ao procedimento e crença das partes na mediação.

Ainda, o novo Código determina que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público (artigo 334, § 9º). A presença do advogado, certamente, mostra-se relevante, porquanto ele poderá oferecer as necessárias informações técnicas no sentido de que seja entabulado um acordo válido, o que evitaria o retorno ao Poder Judiciário. Contudo, como leciona Kazuo Watanabe, sabe-se que um dos grandes obstáculos para a utilização mais intensa da mediação é a formação acadêmica dos operadores do direito, que ainda dá maior ênfase a solução do litígio por meio da via judicial. Esse é o modelo ensinado nas maiorias das Universidades e é o que se espera do profissional do direito (2005). Espera-se que daqui para frente haja uma mudança deste cenário, tendo os advogados maior consciência que suas principais funções “além de representar e patrocinar o cliente (como advogado, defensor e conselheiro), é conceber o *design* de um enquadre que dê lugar a esforços colaborativos.” (TARTUCE, 2015).

Por fim, merece referência a previsão do artigo 165 do Código de Processo Civil, segundo o qual o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes. Ainda que não se trate de requisito, uma vez que a lei utiliza o termo “preferencialmente”, com base neste dispositivo, conflitos como os que envolvem relações de

consumo poderão não ser encaminhados à mediação, o que implicaria em evidente prejuízo as partes envolvidas neste tipo de relação, em que mesmo inexistindo um vínculo anterior, permanece a necessidade de manutenção da confiança², o que pode ser obtido mais facilmente por meio da mediação. Assim, importante que este dispositivo não seja interpretado de forma literal, permitindo às partes a possibilidade de escolha pela mediação, ainda que inexistam qualquer vínculo anterior.

A mediação foi trazida ao âmbito do Poder Judiciário como um novo instrumento de acesso à justiça e pode ser um importante passo rumo a uma justiça mais célere e efetiva, que tenha a confiança do jurisdicionado. No entanto, é de suma importância que não seja vista apenas como uma forma de desafogar o judiciário e trazer maior agilidade, o que poderá levar ao desvirtuamento de seu verdadeiro objetivo. “Será preciso entender a diferenciada concepção que ela encerra.” (TARTUCE, 2016).

Como leciona Fernanda Tartuce, “apenas se aplicados de forma adequada, os meios consensuais poderão alcançar o objetivo de promover pacificação, se mal aplicados, transações ilegítimas poderão ensejar mais conflitos entre os contendores, gerando outras lides.” (TARTUCE, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação foi inicialmente concebida como um importante e adequado instrumento de resolução de conflitos, capaz de promover a pacificação social, porquanto proporciona aos envolvidos no conflito condições de entendê-lo e buscar para ele a melhor solução possível para todos.

Não é de hoje que a mediação vem sendo aplicada, especialmente no âmbito dos conflitos familiares, que envolvem questões emocionais, com as quais o Poder Judiciário em alguns casos não consegue lidar. Ainda assim, seja porque nossos operadores do direito ainda são formados na “cultura do litígio”, seja por desinformação, o Poder Judiciário ainda tem sido o meio eleito para solução dos conflitos.

Isso culminou no aumento vertiginoso do número de processos judiciais e, conseqüente, morosidade da justiça, que tornou-se incapaz de garantir às partes uma tutela jurisdicional efetiva, como se compromete a Constituição Federal.

² Como leciona Dulce Nascimento, em se tratando de relações continuadas, como são algumas relações de consumo, além da necessidade de resolver o conflito da forma mais célere e menos dispendiosa, também é necessário manter a confiança entre o consumidor e comerciante (2016)

Nesse cenário, não foram poucas as reformas legislativas que buscaram conferir maior celeridade ao processo, entre elas o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016, e trouxe como um de seus fundamentos o estímulo à adoção de meios consensuais de solução de conflitos, acreditando que a solução do conflito encontrada pelas próprias partes pode ser mais efetiva. Assim, juntamente com a Lei 13.140/2015, a lei processual rege o procedimento da mediação no âmbito do Poder Judiciário.

No entanto, como visto alguns dos dispositivos legais do novo Código poderão colocar em risco à ideia essencial da mediação e seu principal objetivo, qual seja, de ser um instrumento de pacificação social, mormente se ela for tratada como mero instrumento para desafogar o Poder Judiciário.

Se a judicialização da mediação será um avanço rumo a uma tutela jurisdicional efetiva, ou um retrocesso, rumo ao desvirtuamento de suas principais características só o tempo dirá. Contudo, já se pode dizer que sua eficácia depende diretamente da atuação, especialmente, de juízes e advogados. Dos juízes espera-se que entendam a relevância do procedimento, deixem de lado a crença de que a imposição de uma decisão é a melhor solução para o conflito e permitam que, quando o litígio assim exigir, as partes sejam encaminhadas para mediação. De outro lado, dos advogados espera-se que incentivem seus clientes a participarem, quando o caso comportar esta possibilidade e, assim, atuem como colaboradores no procedimento da mediação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia. **Mediação e Conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas**. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). *Mediação de Conflitos – Novo Paradigma de Acesso à Justiça*. Minas Gerais: Ed. Fórum, 2008.

ARAÚJO, Nádia de; FÜRST, Olivia. **Um exemplo brasileiro de uso da mediação em eventos de grande impacto: o programa de indenização do voo 447**. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 91, jan./fev., 2014

BRASIL. **Lei 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13/08/2016.

BRASIL. Lei 13.140, 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 13/08/2016.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução 02/2015. **Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf>. Acesso em 08/09/2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 21/09/2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; NETO, João Luiz Lessa de Azevedo. **A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: Meios integrados de resolução de disputas**, 2014. Disponível em: <http://api.ning.com/files/UpKW6mK9MKPx5lopkhrPXX9JyMaPb-wqMJtxddfqYdLYIXBJzuMefVgbOS9v->

BUITONI, Ademir. **A ilusão do normativismo e a mediação**, 2006. Disponível em: <http://www.usjt.br/cursos/direito/arquivos/ilusao.pdf>. Acesso em: 08/09/2016.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e*

Gerenciamento de Processo. São Paulo: Atlas, 2007.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR; Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: Teoria e Prática.** São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva dos direitos fundamentais,** 2004. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em 10/09/2016.

MASCARENHAS, Fabiana Alves; FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza. **Construindo consensos: A importância da mediação nos conflitos familiares de guarda e visitação.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f91e24dfe80012e2>. Acesso em 04/09/2016.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **A reinvenção da tradição do uso da mediação.** Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 3, set./dez., 2004.

NASCIMENTO, Dulce. **Repensando a resolução adequada de litígios de consumo: Mediação nas relações de consumo.** Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. nº 22, junho, 2016. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103040/repensando_resolucao_adequada_nascimento.pdf. Acesso em 04/09/2016.

PINHO, Humberto. **O novo CPC e a mediação. Reflexões e ponderações.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13/08/2016.

SENADO. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 13/08/2016.

SUARES, Marines. **Mediación: conducción de disputas, comunicación y técnicas.** Buenos Aires: Paidós, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 2. Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos.** Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em 04/09/2016.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria Geral do Processo em conformidade com o novo CPC.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Prestação jurisdicional efetiva: Uma garantia constitucional.** In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição. Estudo em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa

Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SALLES, Carlos Alberto de. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada.** In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição. Estudo em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação.** In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

ZAWASKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.